



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



DECISÃO DE RECURSO

REF. TOMADA DE PREÇO DE Nº 09.002/2019-TP

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALARES (GRUPO A, B E E) DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA-CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**01-DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo manifestado e interposto pela empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA** contra a decisão da Presidente e Comissão de Licitação do Município de Barroquinha que Habilitou a empresa **M M DE MENDONÇA-ME** no certame em tela, conforme consta da ata da sessão de julgamento e publicação respectiva, bem como, nos demais documentos anexados nos autos da **TOMADA DE PREÇOS** Sem epígrafe.

Em suma, na sua pela de insatisfação, a licitante **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA** aduz todos os seus motivos pelos quais não concorda com o julgamento dos documentos de Habilitação das licitantes retro mencionadas, explicitando os seguintes apontamentos, *in verbis*:

**PRINCIPAIS ALEGAÇÕES CONTRA A EMPRESA M M DE MENDONÇA**

A empresa **M M DE MENDONÇA** não apresentou a declaração exigida no item 3.8.3 que diz:

Declaração, sob as penalidades cabíveis, de que a licitante não foi declara inidônea paralicitar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso IV do art. 87 de Lainº 8.666/93....

Ora, se a vinculação ao instrumento convocatório será julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, habilitar empresa que não cumpriu com todos os itens é uma afronta direta aos princípios



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**



citados, sendo imprescindível a reforma da decisão que HABILITOU, erroneamente, a empresa **M M DE MENDONÇA**.

Considerando que todos os atos e fatos transcritos acima se deram na exordial da impugnante, dentro dos prazos estipulados no edital da licitação, resta, portanto, precluso o prazo para quaisquer outras manifestações, motivos pelos quais passamos a adentrar no mérito dos quesitos trazidos a este cenário.

Esta é a síntese fática.

Passamos aos fundamentos.

## **02-PRELIMINARES**

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: cabimento e adequação, regularidade procedimental, legitimidade, interesse processual, inexistência de fato impeditivo ou extintivo e tempestividade.

Por “cabimento e adequação”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “cabível” pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, “a”), e por outro lado, “adequado” para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

O requisito de admissibilidade da “regularidade formal” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

A “legitimidade” para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. Os recorrentes preenchem esse requisito.

O “interesse” repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve,



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**



ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa.

O requisito de admissibilidade da “inexistência de fato extintivo ou impeditivo” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “cunho negativo”. Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como “impedimentos recursais”. Analisando os autos do processo licitatório não se observa qualquer fato superveniente extintivo ou impeditivo ao direito da parte.

Por fim, o requisito da tempestividade reclama que o recurso seja interposto no prazo prescrito em lei. Neste passo, a Lei n° 8.666/93, em seu art. 109°, inciso I, alínea “a”, estabeleceu que o licitante possui o direito de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar razões recursais e contrarrazões.

Posto todo o arrazoado anterior, cabe informar que a licitante citadas na peça da recorrente não apresentou os memoriais correspondentes a formalização das razões de recurso e contrarrazões.

Não obstante, o instrumento convocatório do presente processo licitatório, também faculta aos licitantes recorrentes a exposição de suas razões, senão vejamos:

*12.1 - Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.*

Logo, deste modo, foram acolhidas as presentes manifestações, onde, visando melhor esclarecimento e respostas aos atos pautados, bem como, à luz do que precede, adentra-se no mérito do recurso.

### **03-DO MÉRITO**

A empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA** concorreu na presente demanda licitatória, onde logrou êxito na fase de habilitação, restando-se, portanto, **HABILITADA**. Contudo, apresentou os apontamentos no que tange a empresa **M M DE MENDONÇA**, alegando o suposto descumprimento por não apresentar



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**



declaração de que não foi considerada como empresa inidônea, descumprindo o item 3.8.3. do edital.

O edital licitatório, em seu item 3.8.3 prevê a seguinte exigência:

*3.8.3 – Declaração, sob as penalidades cabíveis, de que a licitante não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei Nº. 8.666/93.*

A licitante recorrida, se calou ante a tal alegação, não apresentando qualquer manifestação recursal à respeito, logo, fez-se por entender que a mesma concorda o modo em que seus documentos foram apresentados, ante a exigências editalícias.

Por outro lado, o edital licitatório é cristalino quando, no tópico 3.8.3. pede tal declaração como elemento daquela fase, logo, o licitante que apresentar qualquer declaração em desacordo ou não apresentar a declaração com o requerido, estaria, portanto, descumprindo com o edital.

Note-se que, os motivos determinantes quanto ao objeto de cada declaração decorre de Lei, principalmente sobre tal tópico, haja vista a necessidade por parte da Prefeitura de Barroquinha em saber que não contratará com empresa inidônea ante a administração pública.

Todavia, não estamos tratando de argumentos subjetivos e sim, de requisitos formais que deixaram de ser apresentados ante a objetividade explicitada no instrumento convocatório do certame, o que gabarita o entendimento que agora apresentamos neste sentido de julgamento.

Nesta senda, verifica-se que assiste razão a peticionante, posto que, equivocadamente a Presidente da CPL e Comissão Habilitou a licitante recorrida, mesmo esta não tendo cumprido em sua integralidade o requisito de habilitação (3.8 do edital e seguintes - Outros documento de habilitação e 3.8.3), descumprindo, deste modo, o que preconiza a Lei de Licitações.

Saliente-se que tal posicionamento decorre, na realidade, da melhor exegese do art. 3º. da Lei nº 8.666/93, o qual destacamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional*



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



*sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (GRIFO E NEGRITO NOSSO)*

O mencionado entendimento encontra amparo na clássica afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, quando em uma de suas obras, trouxe a seguinte concepção:

*“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”*

Tal dispositivo impõe que o agente público atue estritamente dentro dos ditames estipulados, especificamente, dentro da normativa editalícia, abrangendo o conceito de poder vinculado do administrador público.

Logo, prospera a alegação da Licitante, **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, razão pela qual reformo o julgamento anterior no que tange a habilitação da empresa **M M DE MENDONÇA**, devendo, neste aspecto, ser refeita.

Assim, entende esta Pregoeira que, atendendo aos princípios regulatórios da matéria, aos ditames legais trazidos aos casos em discurso e a decisão anteriormente adotada nos autos do processo licitatório, onde esta declarou habilitada todas as empresas participantes, **merece ser reconsiderada**, haja vista que foi constatado o descumprimento de dispositivo legal (vinculação de sinstrumento convocatório), bem como dos requisitos do edital da licitação (descumprimento do item 3.8.3.).

#### 04-DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto e tendo por fundamento o atendimento do interesse público e respeito aos princípios norteadores dos processos licitatórios, decide a Presidente e CPL pelo CONHECIMENTO dos presentes incidentes processuais, posto que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA, devendo serem refeitos os atos praticados, modificando o julgamento quanto aos documentos de habilitação, julgando inabilitada a empresa **M M DE MENDONÇA**, haja vista o descumprimento de requisito formal explicitado em edital.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**



Suba-se os autos as autoridades superiores, para, querendo reapreciar o conteúdo discutido anteriormente, podendo, caso queira, decidir como melhor achar conveniente.

Barroquinha, CE, 11 de novembro de 2019.

*Rosicléia da Silva Magalhães*

**ROSICLÉIA DA SILVA MAGALHÃES**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**